



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.251 - DF
(2017/0028308-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : JORGE NASSIF
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM FACE DA AFETAÇÃO DO TEMA 839 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 817.338/DF). FALTA DE DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) erro material. No caso dos autos, tais teses não estão presentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível o manejo dos aclaratórios apenas para o fim de prequestionamento, sem a indicação fundamentada de alguma das teses legais de cabimento do recurso integrativo. Precedentes.

3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não se observa no julgado a alegada omissão/contradição, uma vez que ficou devidamente consignado nestes autos, nos pronunciamentos anteriores, que o Tema 839/STF, cuja repercussão geral foi reconhecida, versa sobre: (a) possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela administração pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999; e (b) saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT. Contudo, tais questões não estão em discussão no presente *mandamus*, mostrando-se inviável o seu sobrestamento.

4. Do acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do RE 817.338/DF/STF, não consta qualquer determinação de que sejam sobrestados todos os processos que tenham como causa de pedir a anistia política.

5. A ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF já estava contida expressamente na decisão monocrática de e-STJ, fls. 285/295, reiterando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese sedimentada nesta Corte de Justiça, nos casos de anistia política, de que, "nas teses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia". Não havendo a comprovação da efetiva anulação da portaria que concedeu a anistia do impetrante, a mera instauração de procedimento de revisão das portarias concessivas de anistia política, com base na Portaria Interministerial n. 430/2011 e seguintes, não constitui óbice à concessão da segurança, permanecendo incólume a obrigação de pagar os valores especificados.

6. Nesse contexto, a pretensão manifestamente protelatória da embargante enseja a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.251 - DF
(2017/0028308-0)**

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : JORGE NASSIF
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão proferido no agravo interno por ela manejado, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 413):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM FACE DA AFETAÇÃO DO TEMA 839 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 817.338/DF). FALTA DE DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tema 839/STF, cuja repercussão geral foi reconhecida, versa sobre: (a) possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela administração pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999; e (b) saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT. Contudo, tais questões não estão em discussão no presente mandamus, mostrando-se inviável o seu sobrestamento.

2. "Do acórdão proferido no RE n. 817.338/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não constou nenhuma determinação para suspender processos que tenham como objeto a anistia política" (EDcl no AgRg no MS 20.255/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

3. No caso, a interessada intenta promover discussão que extrapola a esfera dos autos, sem provar que o impetrante teve sua portaria de anistia anulada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Reitera a embargante as mesmas razões suscitadas no agravo interno anteriormente manejado.

Defende que a administração pública federal deflagrou, através da Portaria Interministerial n. 134/2011, publicada no DOU em 15/2/2011, um processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão das portarias de vários anistiados da Força Aérea Brasileira, considerando que foi verificada a concessão indevida de milhares de anistias para pessoas que não sofreram nenhuma perseguição política.

Aduz que a concessão se fundou unicamente na mera existência da Súmula Administrativa n. 2002.07.003, da Comissão de Anistia, a qual considerou que a Portaria n. 1.104-GM3/64, do Ministro da Aeronáutica, seria, por si só, o ato de exceção de natureza política do qual trata o art. 8º do ADCT, que autorizaria a concessão da anistia, independentemente até mesmo da ocorrência de perseguição por motivos políticos.

Insiste que, se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), concluir pela possibilidade de anulação da anistia (caso seja fraudulenta) pela administração pública, após o decurso do prazo decadencial da Lei n. 9.784/1999, a anistia concedida ao impetrante poderá vir a ser anulada, de forma que a decisão que determina o pagamento de valores dela decorrentes não poderia subsistir.

Acrescenta que, consoante o "que foi decidido na questão de ordem suscitada no Mandado de Segurança n. 15.706/DF, se a anistia do impetrante vier a ser anulada, restará prejudicado o pedido de pagamento das prestações retroativas constantes da portaria anistiadora" (e-STJ, fl. 440).

Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão/contradição apontada no tocante ao reconhecimento de que a questão objeto do Recurso Extraordinário n. 817.338/DF (Tema 839) é absolutamente prejudicial à análise do mérito do presente mandado de segurança, circunstância que recomenda sua imediata suspensão.

Suprida a omissão declinada, requer que seja determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 817.338/DF, por se tratar de relevante questão prejudicial ao mérito do presente *mandamus*.

Por fim, pugna pelo prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, quais sejam, os arts. 8º do ADCT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para fins de admissão de eventual recurso extraordinário.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 447/456.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.251 - DF
(2017/0028308-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

Com efeito, requer a ora embargante apenas o prequestionamento de dois dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXVI, da CF e 8º do ADCT), pedido que poderia ter sido formulado por ocasião do agravo interno, o qual foi interposto contra decisão proferida em aclaratórios anteriores.

De toda sorte, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade do manejo dos aclaratórios apenas para o fim de prequestionamento, sem a indicação fundamentada de alguma das hipóteses legais de cabimento do recurso integrativo.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

[...]

IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os Embargos de Declaração em Mandado de Segurança, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 18.170/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para corrigir-lhe erro material. Não há previsão legal do emprego dos aclaratórios para obter sobrestamento de processos.

2. Do acórdão proferido no RE n. 817.338/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não constou nenhuma determinação para suspender processos que tenham como objeto a anistia política.

3. "Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório" (MS 15.706/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/05/2011).

4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário (EDcl no RMS 39.871/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no MS 22.310/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 2/3/2018)

Ademais, quanto aos outros pontos suscitados, o acórdão embargado foi expresso ao mencionar:

Com efeito, pretende a União sobrestar o presente mandado de segurança com base no Tema 839/STF, que versa sobre: (a) possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela administração pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999; e (b) saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT. Contudo, tais questões não estão em discussão no *mandamus*, mostrando-se inviável o seu sobrestamento.

Ademais, não se verifica do acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do RE 817.338/DF/STF, qualquer determinação no sentido de que sejam sobrestados todos os processos que tenham como causa de pedir a anistia política.

Na mesma linha, vejamos os precedentes da Egrégia Primeira Seção desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. FALTA DE DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para corrigir-lhe erro material. Não há previsão legal de emprego dos aclaratórios para obter sobrestamento do feito.
2. Do acórdão proferido no RE n. 817.338/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não constou nenhuma determinação para suspensão dos processos que tenham como objeto a anistia política.
3. O intuito protelatório da parte embargante, evidenciado pela oposição de segundos embargos de declaração como forma de retardar o efetivo cumprimento da determinação judicial, justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.
(EDcl nos EDcl no AgRg no MS 21.027/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS. FALTA DE DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para corrigir-lhe erro material. Não há previsão legal do emprego dos aclaratórios para obter sobrestamento de processos.
2. Do acórdão proferido no RE n. 817.338/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não constou nenhuma determinação para suspender processos que tenham como objeto a anistia política.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no MS 20.255/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA DE CONCESSÃO DE ANISTIA ANULADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ORDEM DENEGADA.

I - Caso em que a parte impetrante não juntou aos autos do mandado de segurança toda a documentação referente à concessão de anistia.

II - A decisão recorrida considerou que a portaria que concedeu a anistia do impetrante não estaria mais vigente, por ter sido anulada pela Portaria n. 1.920/2012 do Ministro de Estado da Justiça (fl. 62), não havendo falar, portanto, no direito líquido e certo do impetrante ao recebimento dos valores retroativos atinentes à obrigação dela decorrente.

III - A parte agravante traz inovação recursal, em agravo interno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontando que a Portaria n. 1.920/2012 fora anulada pela Portaria n. 2.625 de 19 de outubro de 2012, já vigente na data da impetração (1.2.2017).

IV - As alegações da parte agravante somente ratificam a decisão recorrida, porquanto se não foi comprovado, no momento da impetração do mandado de segurança, o direito líquido e certo, deve ser denegada a ordem. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não se admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar, aos autos, a documentação necessária ao apoio de sua pretensão, como é amplamente apregoadado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais.

V - Após a impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir. Hipótese em que o presente writ não pode ser utilizado para atacar ato diverso. Nesse sentido: AgRg no MS 17.018/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/8/11; AgRg no MS 15.895/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6/9/11.

VI - Alegação de litispendência rejeitada, por conterem pedidos diversos os mandados de segurança confrontados.

VII - O pedido de sobrestamento para se aguardar o julgamento do RE 817.338 deve ser indeferido, pois tem relação com o pedido de outro mandado de segurança, sobre o qual se alega litispendência, e não com este que foi considerado manifestamente inadmissível, por falta de comprovação do direito. Logo não se analisou o mérito neste mandado de segurança.

VIII - Agravo interno improvido.

(AglInt no MS 23.205/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017)

Conforme destacado pelo Ministro Humberto Martins no julgamento de embargos de declaração no RE no MS 21.083/DF, DJe 30/10/2017, "apenas a efetiva anulação da portaria anistiadora é que tornaria a ordem mandamental inexigível (inexigível não é inexistente, ressalva-se), questão a ser apreciada em momento posterior, por ocasião da execução da obrigação de fazer, até porque a jurisprudência do STJ consagra entendimento de que os embargos à execução contra a Fazenda Pública podem suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação que ocorra posteriormente à manifestação jurisdicional, como, a toda evidência, será a ocorrência da cogitada anulação".

Assim, observo que a interessada intenta promover discussão que extrapola a esfera dos autos, sem sequer provar que o impetrante teve sua portaria de anistia anulada.

Não bastasse isso, é certo que a ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF já estava contida expressamente na decisão monocrática de e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

285/295, quando reiterou tese pacificada nesta Corte de Justiça relativa aos anistiados políticos:

Por fim, registra-se que, apreciando questão de ordem relacionada a ter a administração dado início a um procedimento para revisão das anistias de militares, a Primeira Seção, no julgamento do MS 15.706/DF, de relatoria do Ministro Castro Meira (DJe 11/5/2011), repeliu o pedido de suspensão do feito, apresentado pela União, mas ressaltou que, "nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia".

Assim, não havendo a comprovação da efetiva anulação da portaria que concedeu a anistia do impetrante, a mera instauração de procedimento de revisão das portarias concessivas de anistia política com base na Portaria n. 1.104/1964 não constitui óbice à concessão da segurança, permanecendo incólume a obrigação de pagar os valores especificados.

A embargante entendeu o fundamento do decisório, sabe a razão pela qual foi decidida a demanda, contudo, por via destes embargos de declaração, pretende, mais uma vez, tão somente veicular irresignação.

Os fundamentos para aplicar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, diante da protelação, são os seguintes: a) a decisão embargada não aplicou mecanicamente precedente firmado em recurso especial repetitivo, mas explicou o porquê, conforme transcrição acima; b) a parte, no trecho citado de sua petição, claramente veicula irresignação, o que não é fundamento para opor embargos de declaração; c) a oposição de aclaratórios é a demonstração de mera protelação no trâmite do feito, considerando o uso descabido dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (e-STJ, fls. 377/383), aplicando à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, com fundamento no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0028308-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EDcl no MS 23.251 / DF**

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 23/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE NASSIF
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : JORGE NASSIF
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.